



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

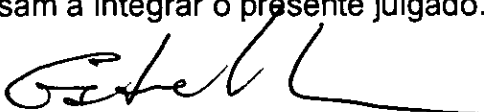
Processo nº. : 10480.001928/92-29
Recurso nº. : 04.011
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1989
Recorrente : IMOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.537

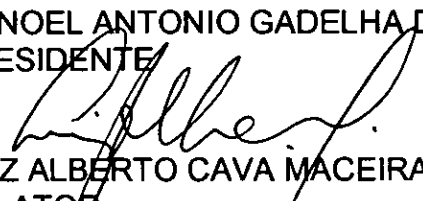
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei n.º 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, pois fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146.733-9/SP)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.001928/92-29
Acórdão nº : 108-05.537

Recurso nº : 04.011
Recorrente : IMOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOSA LTDA., empresa estabelecida no cais de Santa Rita, nº 396, Bairro São José, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.854.438/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a infração quanto à Contribuição Social referente ao ano-base de 1988 em virtude da omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e por diferenças verificadas nas operações de transferência de mercadorias para comercialização. Enquadramento legal: arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a improcedência das exigências relativas à falta de emissão de notas fiscais, bem como quanto à transferência de mercadorias; que não houve a diferença alegada; que todas as mercadorias foram entregues à destinatária conforme solicitado.

No que se refere à transferência de mercadorias, alega a empresa que todas estão acompanhadas de notas fiscais e registradas nos livros competentes; que parte da diferença apurada refere-se à transferência de mercadorias não destinadas a consumo.

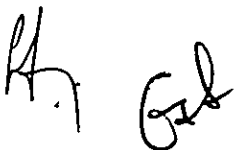
A autoridade singular, julgou a ação fiscal procedente em parte em decisão assim ementada:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."

Nas razões de recurso a empresa reitera as argumentações já colocadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001928/92-29
Acórdão nº. : 108-05.537

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

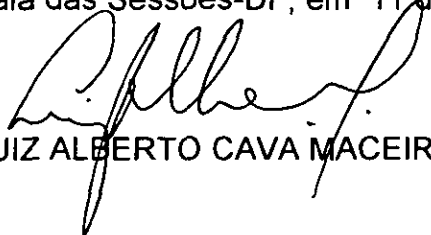
Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de dezembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 